

Lei Municipal N° 117/2003.

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente altera as disposições da Lei Municipal de n° 181/90, e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O artigo 11, da Lei n° 181/90 passa a ter a seguinte redação:

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por oito membros de representantes do poder público e da sociedade civil, na seguinte conformidade:

I) Quatro representantes do poder público, a seguir especificados:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Ação Social;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento;

II – Quatro representantes de entidades não-governamentais representativas da sociedade civil:

- a) 01 (um) representante de associação cultural e esportiva;
- b) 01 (um) representante das Igrejas;
- c) 01 (um) representante das associações rurais;
- d) 01 (um) representante das Escolas.

§ 1º. Os conselheiros representantes das secretarias serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria.

§ 2º. Os representantes de organizações da sociedade civil serão escolhidos pelo voto das entidades representativas da sociedade civil, com sede no Município, reunidas em assembléia, mediante solicitação do Prefeito Municipal;

§ 3º. A designação de membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º. Os conselheiros representantes da sociedade civil exercerão mandato de dois anos, admitindo-se apenas uma única recondução.

§ 6º. A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei.

“Art. 2º O artigo 22 – São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

I ...

II ...

III ...

IV – Certificado de conclusão do 2º grau

V – Reconhecida experiência de 12 meses (01) ano, no trato com crianças.

Art 3º O artigo 23 passa a ter na seguinte redação - Os Conselheiros serão escolhidos pelo voto facultativo dos eleitores do município, na forma estabelecida em Lei e por Resolução expedida por uma Comissão Especial, designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalizada pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - A regulamentação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, será feita através de resoluções expedidas pela Comissão Eleitoral designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público, observando-se o disposto nesta lei.”

Art. 4º O artigo 24 da lei 181/90 passa a ter a seguinte redação - A candidatura a função de Conselheiro Tutelar será individual e sem vinculação político partidária. Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

I – idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir no município de Portalegre há mais de dois anos;

IV – estar no gozo de seus direitos políticos;

V – apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao 2º grau;

VI – comprovação de experiência profissional de, no mínimo, 12 (doze) meses, em atividades na área de defesa, promoção e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VII – submeter-se a uma prova de conhecimento, de caráter eliminatório, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser formulada pela Comissão Eleitoral designada pelo CMDCA.

§ 1º - O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da inscrição da candidatura a membro do Conselho Tutelar.

Artigo 5º. São acrescentados os artigos 24-A, 24-B, 24-C, 24-D e 24-E à Lei nº 181/90:

Art. 24-A – O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 24-B – Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

Art. 24-C – Encerradas as inscrições será aberto prazo de 3 (três) dias para impugnações, que ocorrerão da data da publicação do edital no Diário Oficial do Município, em outro jornal local ou por outro meio de comunicação. Ocorrendo aquela, o candidato será intimado, pela mesma forma, para em 3 (três) dias apresentar defesa.

§ 1º - Decorridos esses prazos, será oficiado ao Ministério Público para os fins do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Havendo impugnação do Ministério Público, o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.

§ 3º - Cumprindo o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 3 (três) dias, publicando sua decisão no Diário Oficial do Município, em outro jornal local ou outro meio de comunicação.

Art. 24-D – Julgadas em definitivo todas as impugnações, a Comissão Eleitoral publicará edital no Diário Oficial do Município, em outro jornal local ou outro meio de comunicação, com a relação dos candidatos habilitados.

Art. 24-E – Se servidor público for escolhido para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor da função de Conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

I – o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II – a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 1º - A Prefeitura Municipal procurará firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

Artigo 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Portalegre-RN, 28 de Novembro de 2003.



Prefeito Municipal

Publicado em: 14 | 01 | 04
Local: MURAL DE PUBLICAÇÕES / PREFEITURA
Responsável: Carlos C. de Freitas
Chefe de Gabinete
CPF 155.315.544-00